

## **PARECER N°                   , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que *cria a Guia Única do Trabalho Doméstico (GTD), estabelece alíquotas para as contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que pretende instituir uma guia única para recolhimento das contribuições referentes ao contrato de trabalho doméstico e reduzir, para 5% (cinco por cento), as contribuições previdenciárias a cargo de empregados domésticos e de seus empregadores.

Além disso, os benefícios decorrentes de incapacidade laborativa seriam financiados com alíquota de um ponto percentual e os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS seriam reduzidos para um por cento do salário-de-contribuição.

O autor justifica as alterações propostas com fundamento nas características especiais do contrato de trabalho doméstico. Segundo ele, um documento único de recolhimento das contribuições facilita, de forma marcante, o mister do empregador doméstico e a ocasião é favorável à redução da alíquotas de contribuição, fator essencial para o aumento do grau de formalização do trabalho doméstico.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposta será analisada, posteriormente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

As alterações propostas referem-se à regulamentação do trabalho doméstico e às contribuições sociais incidentes sobre essas contratações. Inserem-se, portanto, nos ramos do Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Ao Congresso Nacional compete a apreciação de proposições relativas a esses campos jurídicos, nos termos dos arts. 22, I e XXIII, respectivamente, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há, portanto, impedimentos constitucionais quanto à competência desta Casa para a apreciação do projeto.

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, proposições que digam respeito, ao trabalho, à seguridade e à previdência social.

O projeto em apreciação não apresenta vícios de constitucionalidade verificáveis e nem de legalidade. A iniciativa está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais. Constatamos, entretanto, a ocorrência de um fato recente que, em nosso entendimento, acabou tornando prejudicada a tramitação da matéria.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, os trabalhadores domésticos tiveram reconhecidos os mesmos direitos concedidos pela Constituição Federal aos demais trabalhadores. Na sequência, muito se discutiu sobre a aplicação das normas infraconstitucionais trabalhistas ao trabalho doméstico e a necessidade de adequar a legislação às especificidades que o caracterizam.

Na Comissão Mista para Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação Constitucional foi elaborado, então, o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar, que *dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, e dá outras providências*. Amplamente discutido e analisado, o texto final foi enviado à Câmara dos Deputados, onde se encontra, em 17 de julho de 2013.

Ocorre que o texto aprovado possui um capítulo específico sobre o denominado “Simples Doméstico”, que inclui regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e encargos do empregador doméstico.

Dessa forma, a simplificação pretendida pelo nobre autor da proposição em análise encontra-se parcialmente contemplada. Quanto às alíquotas de contribuição, o Senado Federal entendeu em fixá-las em 8% (oito por cento) para os empregadores domésticos, mantendo alíquotas variáveis (de 8% a 11%) para as contribuições dos empregados domésticos.

Sendo assim, consideramos, no mínimo, prematuro rediscutir tópicos da regulamentação do trabalho dos domésticos. É oportuno aguardar o trâmite da matéria na Câmara dos Deputados para, posteriormente, verificar a viabilidade e necessidade de novas propostas de alterações na legislação trabalhista.

Nessas condições, somos instados, por razões regimentais, com fundamento no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, a opinar pela prejudicialidade da matéria em virtude de seu prejulgamento em outra deliberação recente.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2013, em face da prejudicialidade que o atingiu.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator